**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 579765/2013.

Recorrente - Jatobá Comércio de Madeiras Ltda.

Auto de Infração n. 135434, de 30/09/2013.

Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM.

Revisor - Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO.

Advogados - Alessandra Panizi Souza - OAB/MT 6.124.

 Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira - OAB/MT 28.710.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 187/2021**

Auto de Infração n. 135434, de 30/09/2013. Por comercializar 56,333 m³ de madeira serrada em bruto, em desacordo com a licença válida outorgada por órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 159406. Decisão Administrativa n. 2262/SPA/SEMA/2018, de 02/10/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 135434, de 30/09/2013, arbitrando multa de R$ 16.899,90 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com fulcro no art. 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente no mérito que a decisão administrativa seja reformada, no sentido de anular o Auto de Infração n. 579765/2013, com posterior arquivamento dos autos. Caso não entenda pelo disposto no item acima, requer-se no mérito para a conduta do art. 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08 a redução do valor da multa em 90%, levando em consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, bem como o art. 127, §3º da Lei Complementar n. 38/95. Em última hipótese, após a redução, requer-se a conversão da multa aplicada de acordo com o art. 139 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente. Após análise do voto proferido anteriormente na data de 9 de janeiro de 2020, busquei informações atualizadas no órgão ambiental competente, para verificar que possuem regulamentação sobre a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e não existe até o presente momento, razão pela qual não existe possibilidade de deferimento do pedido, em que pese existir a previsão no art. 145, caput e §2º, alínea b do Decreto Federal n. 6.514/08. Por consequência, com base nos princípios da autotutela (Súmula 473 do STF), retifico parcialmente o voto proferido anteriormente, para conhecer o recurso interposto, por ser tempestivo, afastar as preliminares arguidas, e no mérito, julgar improcedente, mantendo-se incólume a Decisão Administrativa n. 2262/SPA/SEMA/2018, mantendo o valor da multa em R$ 16.899,90 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.